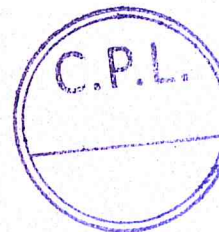




MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



Processo: 33.072/2016 – Kelly A. D. S. Minioli Comércio de Produtos Me

Referência: Pregão Eletrônico nº 024/2016 Registro de Preços nº 013/2016

Assunto: Recurso Administrativo →

I - DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto pela Empresa KELLY A. D. S. MINIOLI COMÉRCIO DE PRODUTOS ME, contra decisão que declarou vencedora a empresa DANIEL OZEAS REGLY PLÁSTICOS ME, referente ao Edital nº 024/2016.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de Recurso e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam as mensagens enviadas via chat (fls. 774 e 775) da Plataforma do Banco do Brasil Licitacoes-e.

III - DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional em epígrafe, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedeu que, após a disputa através de lances eletrônicos apresentados pelos licitantes, sagrou-se vencedora nos lotes 3 e 4 do referido pregão a empresa Daniel Ozeas Regly Plásticos Me, tendo ofertado a marca "Qualite", então a Comissão de Licitação culminou por declarar vencedora dita empresa, ao arremate das normas editalícias, visto que a marca cotada **não atende aos requisitos mínimos do edital.**

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições, as seguintes características do objeto:

Lotes 3 e 4:

"Papel Higiénico, folha dupla de alta qualidade, medida: 10cmx30m (tolerância 2%), fragrância: neutra, cor: branca, composição: **100% fibras de celulose virgem – não reciclado**, apresentação: gofrado, com picote, alta

ml



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



absorção, características adicionais: ausência de furos, rasgos, manchas, cheiro ou quaisquer substâncias nocivas a saúde, fardo com 64 rolos de 30 metros”.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente DANIEL OZEAS REGLY PLÁSTICOS ME, apresentou proposta cotando a marca Qualite, produto fabricado pela Indaial Papel, o qual, conforme se verifica de laudo anexo (fl. 182), **não é produzido com 100% celulose virgem – fibras não recicladas**, conforme descreve o edital em seu Anexo I – Termo de Referência, e sim **celulose virgem e aparas brancas, ou seja, recicladas**.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações e, visto que o Edital não fazia referência a amostra, acabou por aceitar o produto, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

A desobediência ao Edital é flagrante e não pode ser aceita, sequer sendo possível invocar o princípio da razoabilidade, eis que a marca ofertada pela empresa DANIEL OZEAS REGLY PLÁSTICOS ME não atende nem de forma indireta ao exigido nas especificações técnicas mínimas (Anexo I).

Junta-se a este também, laudo do produto cotado por esta requerente, da marca Ness (Fl.783), também produzida pela indústria Indaial Papel, o qual apresenta as características corretas de acordo com o requisitado no edital.

IV - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa DANIEL OZEAS REGLY PLÁSTICOS ME desclassificada nos lotes 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 024/2016.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

V - DAS ARGUMENTAÇÕES DA RECORRIDA

ml



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



Primeiramente vale salientar que o produto cotado é fabricado com pura celulose (100% fibras celulósicas), conforme pode se comprovar pela amostra a ser encaminhada, bem como o laudo técnico microbiológico que segue em anexo a esta argumentação (fls.790, 791 e 792), sendo produto de primeira linha em todos os órgãos responsáveis.

Esta alegação da empresa recorrente não procede, pois o produto, conforme há de se verificar pela análise da amostra que estamos enviando é de primeiríssima qualidade, sendo que há um aproveitamento interno na empresa fabricante das aparas que saem do processo interno deles, ou seja, não se utiliza material reciclado em sua produção, por que se isso fosse utilizado o papel apresentaria sinais de reciclagem (pontos pretos, cor cinza, aparência de papel reciclado), e não é o que ocorre, mais uma vez citando a amostra que estamos encaminhando junto a este contra-recurso.

Não temos muito a comentar sobre tal recurso interposto, e sim questionar apenas que o mesmo não se sustenta apenas em uma ficha técnica que não especifica absolutamente nada, pois não trata da qualidade intrínseca do produto apresentado, conforme a amostra que estamos apresentando neste momento. Todos os papéis têm em suas composições componentes para auxiliar na formação da massa de celulose, como aditivos químicos, alvejantes, extrato de maciez (algodão ou aloe vera), e principalmente os papéis higiênicos folha dupla, que são papéis fabricados com a mais alta tecnologia reaproveitando de todos os insumos que estão sendo utilizados no processo, não caracterizando, no entanto, que são fabricados com produtos reciclados, a despeito dos laudos apresentados em anexo (fls. 790, 791 e 792) que comprovam sua qualidade frente as normas técnicas da ABNT, **sendo elas a norma 15464-2, que rege a classificação dos papéis sanitários, onde consta a classificação do tipo 01, conforme laboratório certificado pelo Inmetro** e também o laudo microbiológico do produto, anexados a este contra-recurso (fls. 790, 791 e 792).

Desta forma viemos pedir que não seja aceito o recurso interposto pela empresa KELLY A. D. S. MINIOLI COMÉRCIO DE PRODUTOS ME, pois o mesmo não possui nenhuma fundamentação legal, e, desta forma não pode ser aceito simplesmente para que se possa adquirir um produto com valor mais elevado onerando assim os cofres públicos.

ml



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



VI – DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA KELLY A. D. S. MINIOLI COMERCIO DE PRODUTOS ME QUANTO AO LAUDO APRESENTADO PELA EMPRESA DANIEL OZEAS REGLY PLÁSTICOS ME

Informamos que os laudos apresentados em nenhum momento nas características analisadas informam que o produto é 100% celulose virgem. Informam somente alvura e classificação de qualidade junto à ABNT.

No laudo da Sinpacel (relatório de ensaio nº 781/2016) aparece no item 1 material entregue a expressão “Papel higiênico folha dupla, composição 100% celulose virgem 30/60 metros, fardos com 64 rolos, marca Ness/Qualite”, mas esta descrição é relatada pelo solicitante do laudo, ou seja, a empresa REGLY E REGLY, sendo que a Sinpacel simplesmente transcreve o relato pelo cliente, o que é facilmente comprovado pelo fato um laboratório não analisar dois produtos (Ness e Qualite) com características totalmente diferentes (um virgem e outro com material reciclado) num mesmo laudo e também pode ser comprovado pela expressão “30/60 metros”, pois não existe papel folha dupla com 60 metros. Ou seja, a empresa REGLY E REGLY apresentou uma amostra de um dos dois produtos.

Sem mais, solicitamos a reavaliação destes laudos para que a marca Qualite seja recusada, pois não atende a descrição do edital quanto a composição 100% celulose virgem.

VII – DA ANÁLISE DA AMOSTRA

Conforme consta na folha 810 assinada pelo Diretor de Material Thiago Gaska Alves, a especificação técnica em anexo (fl. 811), consta que o produto contém (**APARAS BRANCAS**) impossibilitando obter o controle total de qualidade do produto. As suas fibras podem conter vários microrganismos nocivos à saúde humana, podendo ocorrer um enorme risco de contaminação e de infecção em áreas íntimas, especialmente para mulheres e crianças. Sendo assim, o produto apresentado não contém 100% fibras virgens conforme exigido no edital desta licitação.

VIII – DA DECISÃO

Com base nas informações, entendemos que, em tempo, a decisão que classificou a proposta de preços da licitante DANIEL OZEAS REGLY PLÁSTICOS –

mf



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.851.888/0001-15, deverá ser reconsiderada, devendo retroagir de modo a desclassificar a referida proposta e, conseqüentemente, convocar a licitante subsequente, com base no item 12.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2016 Registro de Preços nº 013/2016. Em consequência, deveremos fazer uso da ferramenta **"desclassificar fornecedor"** do sistema licitações-e do Banco do Brasil, objetivando proceder ao retorno à etapa de aceitação de propostas. Assim, entende esta Pregoeira, com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto nº 943/2006, que as razões apresentadas pela Recorrente são suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, pelo que damos provimento ao recurso interposto pela licitante KELLY A. D. S. MINIOLI COMÉRCIO DE PRODUTOS – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.782.356/0001-02.

Paranaguá, 25 de outubro de 2.016.

Marilete R. da S. do Rosário

Marilete Rodrigues da Silva do Rosário

Pregoeira